

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2005.70.95.012643-3/PR

RELATOR : Juiz LUÍSA HICKEL GAMBA

RECORRENTE : JOSE ZACCHI NETO

ADVOGADO : Adelino Garbuggio e outro

**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS**

ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho

D.E.

Publicado em 08/05/2008

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

Certidão de nascimento dos irmãos e de casamento dos pais constando a profissão destes como lavradores ou agricultores constituem início de prova material para o reconhecimento do exercício de trabalho rural em regime de economia familiar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região unanimidade, conhecer e dar provimento ao incidente, nos termos do relatório, votos e taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 18 de abril de 2008.

LUÍSA HICKEL GAMBA

Relatora

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2005.70.95.012643-3/PR

RELATOR : Juiz LUÍSA HICKEL GAMBA

RECORRENTE : JOSE ZACCHI NETO

ADVOGADO : Adelino Garbuggio e outro

**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS**

ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal do Paraná que deu parcial provimento ao recurso do INSS, excluindo do pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural o período de 03/04/1957 a 31/12/1965.

O inconformismo do recorrente tem por fundamento decisões divergentes proferidas pelas Turmas Recursais do Paraná, em relação à validade de documentos em nome de terc inclusive em nome do pai e irmão, como início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar.

O incidente foi admitido, vindo os autos conclusos para julgamento.

LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2005.70.95.012643-3/PR

RELATOR : Juiz LUÍSA HICKEL GAMBA

RECORRENTE : JOSE ZACCHI NETO

ADVOGADO : Adelino Garbuggio e outro

**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS**

ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho

VOTO

Primeiramente, convém referir que a comprovação do tempo de serviço, rural urbano, tem regulamentação legal na Lei nº 8.213, de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), art. 55, §3º, que repetindo substancialmente o que já dispunha o §9º do art. 32 da Lei 3.807, de 1960 (LOPS), acrescentado pelo art. 9º do Decreto-Lei nº 66, de 1966, assim dispõe:

"Art. 55. (...)

"§3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada no início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento."

Como se vê, não há exigência de prova documental plena para a comprovação vínculo empregatício ou de exercício de atividade profissional, bastando, como diz a lei, início de prova material.

A finalidade da norma, ao exigir que a prova testemunhal esteja lastreada em início de prova material, é evidente: busca impedir que se defiram averbações de tempo de servi gratias ou fraudulentas, em face da precariedade daquele meio probatório isolado, conforr decidiu o STJ (REsp. 65803/95-SP, 5ª T., Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 25.09.95, p. 31160).

O requisito de início de prova material vale também para ações judiciais, e a

exigência legal está o juiz vinculado. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

É pacífico nos tribunais, por outro lado, que, não obstante constar do art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, relação de documentos comprobatórios do tempo de serviço rural, o rol taxativo, podendo ser considerados também outros documentos ou meios de prova do efetivo exercício de atividade rural, porquanto o sistema processual brasileiro adotou o princípio do convencimento (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei dos Benefícios da Previdência Social, 2ª ed., Livraria do Advogado, 2002, p. 289).

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de um razoável início de prova material, para comprovação de tempo de serviço rural, está cumprida pela qualificação de agricultor em atos do registro civil, desde que complementada por prova testemunhal idônea. Até porque dita exigência, no caso de rurícolas, deve ser abrandada, tendo em vista as peculiaridades destes trabalhadores. Neste sentido, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta Quarta Região, podem ser referidos os seguintes precedentes: STJ, RESP 426.571/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.02.2004, p.21; TRF4ªR, AC nº 492494/SC, 6ª Turma, Rel. Des. Néfi Cordeiro, DJU 03.09.2003, p.631; e TRF4ªR, AC nº 495.306/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Néfi Cordeiro, DJU de 26.11.2003, p.664.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 06 pela qual "a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural."

Por fim, a jurisprudência federal ainda assenta que os documentos para a comprovação do tempo de serviço rural não precisam se referir a todo o período de alegado exercício, no que podem ser complementados pela prova testemunhal nem precisam necessariamente em nome do segurado (TRF 4ªR, 6ª T., AC nº 0444612-95/SC, Rel. Juiz Amaury Chaves de Athayde, DJU 03.12.97, p. 105165; TRF 4ª R, 6ª T., AC nº 0443821-95/PR, 6ª T., Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJU 25.06.97, p. 438221; TRF 4ªR, 6ªT., AC nº 98.04.04523-0/PR, Rel. Juiz Nylsom Paim de Abreu, DJU 05.05.99, p. 581).

No mesmo sentido:

"Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício". Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional

"Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental". Súmula 73 do TRF-4ª Região.

No caso dos autos, a 1ª Turma Recursal do Paraná não reconheceu o período rural de 03/04/1957 a 31/12/1965, sob o seguinte fundamento:

"No caso em exame, o primeiro documento hábil a comprovar a atividade rural data-se do ano de 1966 (Certidão de Casamento - fl.46), razão pela qual o marco inicial de contagem do período rural deve ser fixado naquele ano (01/01/1966)."

Verifica-se que não foi admitido como início de prova material os seguintes

documentos apresentados pelo autor: certidão de casamento de seus pais no ano de 1942, constando o pai como lavrador (fl.11) e certidões de nascimento dos irmãos em 1961 e 1954, e que também consta a profissão do pai como lavrador (fl.44 e 45).

Esta Turma Regional de Uniformização já firmou entendimento no sentido "documentos em nome de terceiros, membros do mesmo grupo familiar, em que se indica profissão de agricultor dos pais do segurado servem como início de prova material, u contemporâneos ao tempo em que se quer provar." (IUJEF n°s 2006.70.95.010 2006.70.95.004488-3)

Portanto, os documentos juntados aos autos pelo autor, anteriores ao ano de constituem razoável início de prova material para comprovar o exercício da atividade rural período postulado.

Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao incidente para uniformizar o entendimento de que a certidão de nascimento dos irmãos e de casamento dos pais constan profissão destes como lavradores ou agricultores constituem início de prova material reconhecimento do exercício de trabalho rural em regime de economia familiar. Determino retorno dos autos à 1ª Turma Recursal do Paraná para novo julgamento da causa com reanálise do conjunto probatório na forma da fundamentação.

LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal